



ACÓRDÃO: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO.
PROCESSO N.º: 0000881-14.2014.814.0133.
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/pa.
APELANTE: ODINOR BENTES DA SILVA.
ADVOGADO: EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (OAB/PA – 6.607).
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP, C/C ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 11.340/06).

1.ABSOLVIÇÃO FACE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO POR PARTE DO DOMINUS LITIS OU DONO DO LÍTIPIO. TESE REJEITADA. Apelante que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, por crime de lesão corporal leve com repercussão da Lei Maria da Penha, pois constante de agressão em ambiente familiar. Ministério Público em alegações finais pugnou pela absolvição do réu. Inteligência do art.385, do CPP que autoriza o juiz a proferir sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público opine pela absolvição do acusado. Dispositivo recepcionado pela Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, da CF/88, princípio do livre convencimento motivado. Não há nulidade na decisão do juiz quando esta prolatada com base legal em sua fundamentação. O Juiz não está adstrito ao parecer do dominus litis.

2- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA. Não existem nos autos provas suficientes para manutenção de um decreto condenatório. Não se verifica que tenha havido agressão comprovada contra a vítima, uma vez que segundo consta nos autos, o Apelante se defendia de uma agressão por parte da vítima e a empurrou vindo a provocar-lhe pequenas escoriações. Alie-se ao fato de que o réu também foi agredido pela Vítima. Comprova-se que houveram agressões mútuas, conforme o depoimento da própria vítima, quando esta admite que avançou em direção do réu para agredi-lo e este para se defender a empurrou. Testemunhas ouvidas em juízo sequer lembraram o fato, assim como não presenciaram a suposta agressão. Provas frágeis e inconsistentes para manutenção de um decreto condenatório.

3.RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO A PRETENSÃO RECURSAL, PARA ABSOLVER O APELANTE ODINOR BENTES DA SILVA, DO CRIME TIPIFICADO NO A RT. 129, § 9º, DO CP, C/C ART. 7º, INCISOS I, DA LEI Nº 11.340/06.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobaró .

Belém, 30 de abril de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO.
PROCESSO N.º: 0000881-14.2014.814.0133.
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/pa.
APELANTE: ODINOR BENTES DA SILVA.
ADVOGADO: FLÁVIO CÉSAR CANCELA FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ODINOR BENTES DA SILVA, por meio de Advogado particular regularmente constituído, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba/PA (fls. 44/54), que condenou o recorrente à pena de 03 (três) meses de detenção em regime inicial aberto pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06.

Na denúncia (fls. 02/04), o Ministério Público narrou que:
(...) no dia 09/02/2014, por volta das 16h 30min, a vítima CÂNDIDA ANSELM DE MELO, teve sua integridade física ofendida, além de ter sido ameaçado de morte, após uma discussão com seu companheiro ODINOR BENTES DA SILVA, ora denunciado, tudo isso no interior da residência do casal, localizada na Rua São João, nº 68, Quadra 16, bairro Novo Horizonte II, Marituba/PA.

Consta que a vítima estava sem nua residência quando o denunciado achando Cândida Anselmo/ vítima tivesse escondido sua Buchudinha e ficou alterado e exaltado, partindo para o encontro da vítima, agredindo-a conforme Laudo de Lesão Corporal de fl. 31. Consta ainda que o acusado até se armou com uma faca de serra, que serviu para ameaçar a vítima. A irmã da vítima ao presenciar as lesões acionou a polícia, que ao chegar na residência do casal visualizou as escoriações em Cândida Anselmo, assim como prendeu em flagrante o denunciado Odiror.

Materialidade e autoria estão comprovados por meio de informações e testemunhas e pelo Laudo de Lesão Corporal, juntado aos autos (...).

Diante de tais fatos, o Parquet requereu a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º e art. 147, ambos do CP, com as



repercussões penais da lei nº 11.340/06.

Em razões recursais (fls. 73/87), o apelante requereu a reforma da sentença condenatória, objetivando a absolvição nos termos do art. 386, incisos I, II e VI do CPP.

Em contrarrazões (fls. 69/72), o Ministério Público, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal com a consequente absolvição do Apelante.

Nesta Instância Superior (fls. 95/102), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente à adequação e tempestividade, conheço o recurso interposto.

Não há questões prévias. Passo a examinar o mérito recursal.

O objeto desta apelação é a reforma da sentença condenatória, visando a absolvição do recorrente com fundamento na tese de insuficiência de provas, por não haver provas da existência dos fatos e existirem circunstâncias que excluam o crime.

1. ABSOLVIÇÃO FACE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO POR PARTE DO DOMINIUS LITIS OU DONO DO LÍTIPIO.

Não prospera a tese levantada pela Defesa do Apelante, uma vez que os termos do art. 385, do CPP é altamente explicativo e auto aplicável, uma vez que o no referido dispositivo o legislador autoriza o juiz a proferir sentença condenatória, mesmo quando o Ministério Público tenha opinado pela absolvição do réu/acusado.

Transcrevo ipsi literis o teor do art.385 do CPP:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Mesmo com o dispositivo supram há de se convir que o mesmo sofreu a recepção pela nossa Carta Magna, onde está inserto o princípio do livre convencimento motivado, independente do posicionamento do órgão acusador, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88.

O STJ, tem posicionamento sobre o caso em testilha, conforme jurisprudência:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.571 - SP (2017/0161824-6)RELATOR :
MINISTRO NEFI CORDEIRO. RECORRENTE : FELIPE ALVES COELHO



(PRESO) ADVOGADO : DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA E OUTRO(S) - SP330241. RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO. Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por FELIPE ALVES COELHO, em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Ato seguinte, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem, pleiteando a nulidade da sentença condenatória por violação ao princípio do acusatório. A ordem, contudo, foi denegada, conforme o seguinte acórdão (fl. 20): **HABEAS CORPUS - NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE** - Não há que se falar em nulidade da sentença, por ter o Ministério Público, nas alegações finais, pleiteado a absolvição do Paciente, uma vez que do artigo 385 do Código de Processo Penal, que foi recepcionado pela Constituição Federal, se extrai que o pedido de absolvição por parte do Ministério Público não vincula a tarefa jurisdicional do magistrado. Princípio da indisponibilidade da ação penal pública Ordem denegada. No presente habeas corpus, alega a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que condenou o réu pelo delito de roubo, sem pedido do Ministério Público, é nula. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença condenatória, concedendo-se a liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. **DECIDO.** No concernente ao pleito de anulação da sentença condenatória pela violação ao princípio acusatório, tem-se que a Corte de origem entendeu que (fls. 94/95): Inicialmente, anoto que, ao contrário do que alegou o Impetrante, o fato de o Ministério Público, nas alegações finais, ter pleiteado a absolvição do Paciente não implica a nulidade da sentença. Isto porque, do artigo 385 do Código de Processo Penal, que foi recepcionado pela Constituição Federal, se extrai que o pedido de absolvição por parte do Ministério Público não vincula a tarefa jurisdicional do magistrado. Com efeito, um dos princípios norteadores do direito penal é o da indisponibilidade da ação penal pública; se as alegações finais do Parquet, requerendo a absolvição, vinculassem o Juiz, haveria violação deste princípio, pois estaria aquele dispondo da ação penal pública. No mais, se as alegações finais vinculassem o magistrado, este estaria obrigado a sempre condenar quando o Ministério Público assim pugnasse. Assim, não há que se falar em violação ao princípio acusatório. Quanto ao tema, tem-se que esta Corte superior entende que o fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do paciente, seja em alegações finais, seja em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. TORTURA SEGUIDA DE MORTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RENÚNCIA DO ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORPO DE DELITO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO PLEITEADA EM ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SUM. N. 7/STJ. RECURSO FUNDAMENTADO TAMBÉM NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 83/STJ. [...] 5. A manifestação do Ministério Público, em alegações finais, pela absolvição do réu, não vincula o**



juizador, que possui liberdade para decidir de acordo com o seu livre convencimento. 6. Aplica-se a Súm. n. 83/STJ ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.461/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. [...] 2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o juizador, que pode decidir segundo seu livre convencimento. [...] 4. Habeas corpus denegado. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Por fim, quanto ao pleito de recorrer em liberdade, em consulta ao sítio processual do Tribunal de Justiça, nota-se que a apelação foi julgada em 05/04/2018, transitando em julgado em 10/05/2018, restando prejudicado, portanto, o pleito ora veiculado. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO. Relator . (Ministro NEFI CORDEIRO, 03/08/2018). Negritei

É o entendimento de nossa Corte, conforme aresto colacionado:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTS. 240 e 241 ? A, ECA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS DE VIOLAÇÃO O SISTEMA ACUSATÓRIO, POR ESTAR O MAGISTRADO SENTENCIANTE VINCULADO AO PEDIDO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. É verdade que o Ministério Público requereu, em alegações finais, a absolvição do apelante. E, nas contrarrazões do recurso de apelação criminal por ele interposto, também se manifestou pelo provimento, para absolvê-lo. No entanto, é pacífico o entendimento de que a condenação, em tais circunstâncias, não caracteriza coação ilegal, pois o juizador não está vinculado à manifestação do Ministério Público. Tem ele liberdade de decidir, de acordo com o seu livre convencimento. 2. PUGNA O APELANTE PELA SUA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO RÉU. IMPROVIMENTO. Materialidade do delito resta devidamente comprovada pelo Laudo Pericial de análise de imagem nº 37/2013, às fls. 34/36 do IPL, no qual conclui pela ocorrência de relação sexual entre uma jovem e um homem; pela mídia contendo a cena de sexo divulgada (fl. 39-IPL); pela certidão de nascimento da vítima menor; bem como os depoimentos colhidos na fase investigativa e judicial. Depoimento da vítima harmônicos e coerentes ao afirmar que o apelante é o autor de imagens juntadas aos autos, e ainda que ambos realizaram o vídeo ao praticarem o ato sexual. A palavra da vítima, nestes casos, por si só são suficientes para fundamentar o édito condenatório. Jurisprudência unânime. O apelante, efetivamente filmou o ato sexual juntamente com a adolescente e, após divulgou o referido vídeo com outras pessoas insurgindo na prática delitiva descrita no tipo do art. 241 ? A, ECA (Divulgar imagens pornográficas). 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



(2018.01237429-59, 187.627, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-02). Negritei

Logo, não acolho a tese defensiva pleiteada.

2- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Entendo que a pretensão recursal está embasada na alegação de que não existem nos autos provas suficientes para manutenção de um decreto condenatório, uma vez que ao fazer uma análise nos autos, não se verifica que tenha havido agressão física comprovada contra a vítima, o que houve foi tão somente agressões mútuas que culminaram com leves ferimentos, inclusive a própria vítima em suas declarações perante juízo, conforma ter partido para cima do Apelante quando este chegava em casa e que este para se defender a empurrou e que geraram as escoriações descritas no laudo de fl. 31 do IPL, bem como consta que o Apelante também fora agredido pela vítima, conforme laudo de fl. 30 do IPL. Nessa mesma premissa, as testemunhas que foram ouvidas em Juízo dizem não se recordarem dos fatos, bem como não presenciaram a suposta agressão sofrida pela vítima. Logo, como se trata de pequenas escoriações decorrente de desforço físico entre ambos, ao Apelante, cuja agressão sofreu a quando da investida da vítima e as escoriações provocadas na vítima, provocadas quando o Apelante se defendia das agressões da vítima, ou seja, trata-se agressões mútuas com intuito de defesa e exercício das próprias razões.

O Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador de Justiça, HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA, em parecer de fls. 102, se manifesta:

(...) Ainda, vale, ressaltar que em Contrarrazões o Parquet, pugnou pela absolvição do acusado nos mesmos termos de seus Memoriais Finais, ou seja, pela notória insuficiência de provas contra o apelante.

Portanto, conforme o todo exposto ao norte, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo penal, entendemos que deve ser PROVIDO este pedido da defesa, absolvendo o apelante por insuficiência de provas(...)

Entendo que para tais casos, não há como se sustentar um decreto condenatório, pela pobreza do arcabouço acusatório, assim como não vejo qualquer plausibilidade na sentença condenatória para que a mesma seja sustentada.

É o entendimento de nossa Corte, conforme jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9 DO CPB). MATERIALIDADE CARACTERIZADA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. PLAUSIBILIDADE. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MÉRITO. Diante das imprecisões da prova testemunhal não há provas seguras para a condenação, haja vista a situação que gera dúvida insuperável tanto no que



diz respeito à autoria, quanto em relação à eventual incidência de excludente da ilicitude da legítima defesa. Ressalta-se que mesmo na violência doméstica a dúvida atua em favor do réu, já que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída. Com efeito, embora nos delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica a palavra da vítima tenha valor significativo e especial diante da palavra do acusado, no presente caso, os elementos probatórios confortam a narrativa dos dois, no sentido de que houve agressões recíprocas. Nesse contexto, o conjunto probatório impossibilita a manutenção do édito condenatório, visto que não se pode negar ao réu o benefício da dúvida. (precedentes) A prova colhida nos autos se mostra insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática dos delitos de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, sendo impositiva a manutenção da sentença absolutória. Desta forma, antes as peculiaridades do caso concreto, não vislumbro elementos suficientes para ensejar uma condenação criminal. Dispositivo Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e mantenho a absolvição do denunciado da imputação do artigo 129, §9º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. (2018.02801469-23, 193.359, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-12, Publicado em 2018-07-13). Negritei

Comungo do parecer ministerial e acato a tese levantada pela Defesa do Apelante. Deixo de analisar o pedido da Defesa quanto ao reconhecimento de excludente de ilicitude da legítima defesa e desclassificação do crime em apuração para contravenção penal de vias de fato, nos termos do art.21, do Dec. Lei nº 3.688/41, visto esta Relatora acatar a pretensão recursal do Apelante pela absolvição.

Por tais razões de decidir, acato a pretensão recursal do Apelante para reformar a sentença vergastada e dou provimento ao recurso de apelação para ABSOLVER o Apelante ODINOR BENTES DA SILVA, do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP,c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço da apelação e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, reformando a sentença vergastada e absolvendo o Apelante ODINOR BENTES DA SILVA, bem como os demais termos da sentença permanecem inalterados.

É como voto.

Belém/PA, 30 de abril de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Relatora.

